Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 658/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/11673/2020
PROTOCOLO	:	2077719
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADOS	:	1. WILSON BRAGA 2. REINALDO MENDONÇA DA COSTA
ADVOGADAS	:	ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO E DOS BALANCETES MENSAIS – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE E DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM FUNDAMENTAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, considerando que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, consistindo em impropriedades de natureza meramente formal, que não causaram prejuízos ao erário e insuficientes para a reprovação, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de**

Saúde de Miranda - MS, referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade dos Srs. **Wilson Braga** e **Reinaldo Mendonça da Costa**, secretários municipais de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, referente ao exercício de 2019, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade dos Srs. Wilson Braga e Reinaldo Mendonça da Costa, secretários municipais de Saúde, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica, por meio da ANA - FTCA - 5451/2023, fls. 728-733 (peça 80), opinou pela regularidade, com ressalva, da prestação das contas. A Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade, em seu parecer PAR - 1ª PRC-8951/2023, fls. 735-742 (peça 82).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelos jurisdicionados, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As impropriedades abaixo detalhadas foram identificadas:

- Descumprimento de prazo de envio da prestação de contas;

- Balancetes Mensais enviados fora do prazo;

- Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias;

- Notas Explicativas meramente conceituais, não integradas ao respectivo anexo e não publicadas;

- Não comprovado o atendimento à Transparência da Gestão Fiscal;

- Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde e a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

- Parecer do Controle interno sem fundamentação técnica e sucinto.

Contudo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, consistindo em impropriedades de natureza meramente formal, não causando prejuízos ao erário e, portanto, insuficientes para macular as contas em julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda - MS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. Wilson Braga e Reinaldo Mendonça da Costa, secretários municipais de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Manifestou-se nos seguintes termos: "Acompanho o Relator em parte, acrescendo-se o achado referente ao Cancelamento irregular de Restos a pagar processados fora das previsões legais (Lei n. 4.320/64, art. 63 e Resolução n. 37/2016, item 3)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira acompanharam o Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM